



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13674.720301/2012-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.155 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de abril de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** MINAS EXPORT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO FCONT.**

**ANO-CALENDÁRIO 2011**

Correta a aplicação da multa por atraso na entrega do FCONT quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que não justifiquem o seu cancelamento.

**RETROATIVIDADE BENIGNA**

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a norma legal vigente lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a unidade de origem recalcule a multa aplicada com base na redação atual do art. 57, inciso I, alínea "b", da MP 2.158-35 (R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração); desconte o alegado recolhimento parcial da multa (se for o caso), como afirma a recorrente; e notifique o contribuinte.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-41.682, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente à multa pelo atraso na entrega do FCONT - Controle Fiscal de Transição.

Resumo, a seguir o relatório:

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SUJEITAS A MULTAS POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 35000 e acréscimos legais, período de apuração 2010. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) contra o lançamento alegando que o FCont referente ao exercício de 2010 foi transmitido com atraso devido aos constantes piques de energia ocorridos na empresa, corrompendo a base de dados. Em novembro de 2011 iniciou um processo de recuperação de dados e em 11/01/2012, antes de ser concluída ocorreu outro pique de energia, quando a empresa decidiu fazer um boletim de ocorrência. Reiniciou o processo de recuperação, iniciou um DE PARA no plano de contas para adequar ao plano referencial da Receita Federal e em seguida preencheu e transmitiu o FCont. Diante do exposto, requer o cancelamento da multa gerada pela transmissão do FCont com atraso, em 29/06/2012. A data de entrega da declaração era 30/11/2011. A entrega deu-se em 29/06/2012. O boletim de ocorrência apresentado refere-se a fato ocorrido em 11/01/2012.

A recorrente foi cientificada da decisão em 31/01/2013 (fl 21) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/02/2013 (fl 22).

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente não contesta a decisão da DRJ. Basicamente, alega em seu recurso, o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Cita, também, a Constituição Federal - CF:

A Constituição Federal, estabelece como norma geral, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI, art. 5º), estabelecendo que em matéria penal a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (inciso XL, art. 5º). O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente

modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4o, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. Entretanto, o princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deste CARF e a solução de Solução de Consulta Interna nº 14 (Cosit), todas tratam da retroatividade benigna.

Apresenta, então o caso concreto que envolve a recorrente:

Muito embora na legislação específica do FCont a Receita Federal do Brasil não trate de forma expressa de qualquer penalidade pela falta ou atraso na sua entrega, no seu site consta a penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012.

Assim, o novo dispositivo legal citado prevê que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas pelo fisco federal, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e Quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

A multa prevista no item I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a multa aplicada ao presente caso, anteriormente prevista no art. 57 da Medida Provisória 2.15835 de 2001 pelo montante de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, deve ser reduzida para R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, conforme a nova redação dada pela Lei 12.766/2012, sofrendo ainda a redução de seu valor em 50%, ou seja, com redução para R\$ 750,00 por mês-calendário ou fração, uma vez que o FCont relativo ao ano-

calendário de 2010 foi apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Considerando o atraso de sete meses na apresentação do FCont, a referida multa deve ser cobrada pelo montante de R\$ 5.250,00 (R\$ 750,00 x 7), valor considerado não contencioso pela recorrente e imediatamente recolhido conforme DARF ora anexado aos autos.

Conclui, alegando:

Em razão de tudo o que foi exposto, e levando em conta o recolhimento do valor da multa considerado como parcela não contenciosa, o recorrente solicita aos Egrégios Conselheiros o deferimento de seu Recurso Voluntário, cancelando-se o crédito tributário indevidamente mantido pelo acórdão recorrido, e arquivando-se o presente processo

Entendo assistir razão parcial à recorrente.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea "c", assim dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O denominado princípio da retroatividade benigna, a meu ver, aplica-se perfeitamente ao caso em discussão. Por ocasião da infração o valor da penalidade era maior do que o hoje em dia vigente, ou seja é o caso previsto na alínea " c", inciso II, art. 106, do CTN.

A base legal do lançamento foi, realmente, o art. 57, Medida Provisória nº 2.158-35 (Notificação de Lançamento fl 4), cujo teor, transcrevo:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

A Lei 12.766/2012, deu-lhe nova redação, posteriormente alterada pela Lei 12.973/2013, mas, que não modificou o valor da multa. Segue:

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

A recorrente também alega que caberia a redução da multa em 50%, com base no parágrafo 3º, ao artigo 57, da referida MP 2.158-35:

*§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.*

Neste caso, não cabe razão à recorrente, já que a notificação de lançamento iniciou um procedimento de ofício onde houve, inclusive, a constituição de um crédito tributário, tendo gerado a sua impugnação e o presente recurso voluntário.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a unidade de origem:

a) recalcule a multa aplicada com base na redação atual do art. 57, inciso I, alínea "b", da MP 2.158-35 (R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração);

b) desconte o alegado recolhimento parcial da multa, como afirma a recorrente; se for o caso; e

c) notifique a recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva